



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004222/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.186 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** ARNALDO JOSE DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo este o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
CONSUMO DA RENDA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO.  
DESNECESSIDADE.

Nos termos da Súmula CARF N.º 26, A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS.  
ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de multa definida em lei.

JUROS. TAXA SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (relatora), que lhe deu parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento depósitos no valor de R\$ 107.129,81, relativos ao ano-calendário de 2002, e de R\$ 50.299,80, referentes ao ano-calendário de 2004. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2002 a 2004, exercícios de 2003 a 2005, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ções) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 596 a 604).

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, que peço vênua para transcrever (fls. 665 a 666),

*O interessado foi cientificado do lançamento em 15/12/2007 (fl. 613) e apresentou, em 14/01/2008, a impugnação de fls. 619/644, alegando, em suma, que:*

*1 – foi atingido pela decadência o lançamento no que se refere ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2002 e 15 de dezembro de 2002, visto que a ciência do auto de infração se deu em 15/12/2007;*

*2 – houve excesso de exação vez que houve duplicidade de incidência de imposto sobre os rendimentos listados à fl. 624. Tais rendimentos constam das DIRPF's apresentadas e que foram objeto de depósitos bancários, tendo sido, inclusive, declarados pelas fontes pagadoras;*

3 – os depósitos bancários não configuram necessariamente renda. Por essa razão não caracteriza fato gerador do IR nos termos do artigo 43 do CTN. Apresenta doutrina e jurisprudência nesse sentido;

4 – a existência de depósito serviria apenas para sugerir uma presunção de aquisição de renda. Caberia ao Fisco comprovar que tais depósitos constituíssem ou refletissem efetiva aquisição de disponibilidade de renda;

5 – a autuação por presunção deve estar reforçada por elementos inequívocos de prova e a movimentação bancária não é prova de omissão de receita. A jurisprudência administrativa considera necessária a comprovação do nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento;

6 – a autuação é nula e improcedente porque cabe ao Fisco comprovar suas alegações. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, a autoridade deve provar ter o sujeito passivo omitido os rendimentos vez que cabe o ônus da prova a quem alega e não ao que nega;

7 – incabível a inversão do ônus da prova pretendido pelo art. 42 da lei 9.430/96, por contrariar o Ordenamento Constitucional, fazendo ruir por terra os princípios da legalidade, da motivação e da verdade material, além de afrontar o disposto na lei 9.784/99 e no decreto 70.235/72;

8 – o depósito bancário nunca poderá ser tomado pela autoridade administrativa como se fosse renda, ou fato gerador do imposto de renda, posto que nem a Constituição, nem a legislação de regência do tributo assim autorizam;

9 – ao elencar indícios de provas e transferir ao sujeito passivo a incumbência de demonstrar a ocorrência ou a inexistência de supostos fatos imoníveis, o Fisco delega, ao arripio da Constituição e da lei, suas competências indelegáveis, privativas e exclusivas a sujeito de direito privado;

10 – sem restarem configuradas as infrações, não há que se falar em multas ou quaisquer sanções;

11 – o artigo 192, § 3º da Constituição Federal, limita as taxas de juros reais ao limite de 12% ao ano. A taxa SELIC tem natureza remuneratória, caracterizando-se como meio de remuneração de capital. A sua aplicação aos tributos vencidos ofende os conceitos jurídico e econômico de juros, traduzindo-se em ofensa ao parágrafo 1º do artigo 161 do CTN e ao §3º, do artigo 192 da Constituição Federal.

Às fls. 651 a 653, o impugnante apresenta um complemento a sua impugnação, informando ter recebido correspondência do Banco Real, onde esclarece a origem dos depósitos ali listados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP1) julgou a impugnação procedente em parte, para afastar do lançamento depósitos bancários no valor de R\$ 60.000,00 (AC 2002) e de R\$ 68.000,00, relativo ao AC de 2003, por se tratarem de transferências entre contas do contribuinte, mantendo o lançamento relativo aos demais valores, em decisão que restou assim ementada:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante

*documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

**ÔNUS DA PROVA.**

*Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

*Em não tendo o contribuinte exercido a atividade sujeita à homologação a que se refere o art.150, § 1º, do CTN, nada há a ser homologado, não se aplicando, por consequência, o disposto no § 4º do mesmo artigo. Neste caso, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral do art.173, I, do CTN.*

**TAXA SELIC.**

*A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a INCONSTITUCIONALIDADE da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

## **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 16/8/2012 (fls. 682), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 17/9/2012 (fls. 683 a 711), no qual repisa as mesmas teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência de omissão de receitas com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Isso posto passo a analisar as teses recursais apresentadas.

## **1 - Decadência**

Alega o contribuinte que o crédito tributário apurado, relativo ao período compreendido entre janeiro a novembro de 2002, estaria extinto pela decadência, uma vez que, no seu entender, à luz do que disciplina o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, o Imposto de Renda é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Sem delongas, a matéria já foi amplamente enfrentada por este Conselho, culminando em verbete sumular, de observância obrigatória por todos que aqui atuam, que assim conclui:

### ***Súmula CARF nº 38***

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Dessa forma, qualquer que seja a regra a ser observada para contagem decadencial para proceder ao lançamento que se discute, seja aquela prevista no § 4º do art. 150, ou aquela prevista no inciso I do art. 173, ambos do CTN, não há que se falar em extinção do crédito tributário por decadência.

Se considerarmos a contagem pelo § 4º do art. 150 (prazo mais exíguo), o prazo para efetuar o lançamento relativo ao ano de 2002 (ano mais antigo) teria se iniciado em 1º/1/2003 e encerrado em 31/12/2007; considerando que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração em 15/12/2007, conforme ele mesmo noticia, o crédito tributário foi constituído no prazo legal; de outra forma, pela regra do artigo 173, inciso I, o prazo para a formalização da exigência teria início em 1º de janeiro de 2004 e findaria em 31 de dezembro de 2008.

Portanto, sem razão o contribuinte neste Capítulo.

## **2 - Excesso de exação – duplicidade de incidência**

Neste Capítulo o contribuinte alega que parte dos valores lançados se referem a valores que já haviam sido declarados nas respectivas Declarações de Ajuste Anual e portanto já tributados, pois foram declarados pelas fontes pagadoras e depositados em conta bancária pelas mesmas, de forma que o auto de infração possui falha material e portanto é nulo.

Inicialmente, não se trata de caso de nulidade do lançamento, pois todo o procedimento fiscal ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas de regência; conforme arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972,

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e*

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, não se está diante de nulidade, mas de situação típica de contestação do lançamento pelos meios próprios, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 1972.

Neste Capítulo, a DRJ assim se manifestou:

Entretanto, o impugnante apenas informa quais os valores anuais que teriam lhe sido pagos pelas fontes pagadoras, não identificando sequer nenhum dos depósitos constantes da listagem apresentada pela fiscalização.

...

Neste caso, tal exigência probatória não foi totalmente cumprida pelo contribuinte. Em sua peça contestatória, o impugnante limitou-se a alegar que os valores declarados em suas DIRPF's como recebidos de pessoas jurídicas, teriam sido pagos por depósitos bancários, sem, contudo, apresentar a devida comprovação que, conforme estabelecido pela norma de regência deve ser individualizada, com valores e datas coincidentes.

Em que pese os bem lançados fundamentos pela decisão recorrida, entendo que neste Capítulo assiste parcial razão ao contribuinte.

O contribuinte pretende a exclusão dos seguintes valores, declarados nas respectivas Declarações de Ajuste Anual (DAA) do IRPF:

Ano-calendário	Valor
2002	140.101,90
2003	12.000,00
2004	59.482,70

No ano de 2002, noto pela cópia da DAA 2002 (fls. 9) que foram declarados os seguintes rendimentos:

	Bruto	líquido
BMG Asset Managment DTVM LTDA	116.989,13	89.183,73
Bradesco Vida e Previdência SA	5.166,69	<b>4.343,85</b>
Rendimentos isentos/não tributáveis indenizações –	11.288,50	11.288,50
13º salário	6.657,58	6.657,58
Total	140.101,90	

Desses, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 574), “o valor de R\$ 4.343,85, depositado em 22/01/2002, no BCN CC: 2.355.183-7, foi excluído, por ser recebimento do Bradesco Vida e Previdência AS, valor este constante da DIRF e incluído pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2.002”. Conforme comprovante às fls. 460, trata-se de rendimento de valor bruto de R\$ 5.166,69, excluído do IRRF de R\$ 822,84, de forma que o valor líquido de R\$ 4.373,85 já foi excluído da base de cálculo do IRPF quando do lançamento.

Com relação aos demais rendimentos declarados, noto que o contribuinte foi intimado (fls. 570) a “Apresentar documentação hábil e idônea, comprovando, mensalmente, valores recebidos pelo contribuinte e seus dependentes e lançados em sua Declaração Anual de Ajuste a título de Rendimentos Tributáveis, Isentos e não Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, referente ao ano-calendário 2.002, exercício 2.003;”

Para afastar a presunção da omissão de rendimentos estabelecida, cabe ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que os valores dos depósitos tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e/ou já tributados na fonte.

Em atenção à intimação, às fls. 458 foi juntado o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte relativo ao ano de 2002, que atesta que o contribuinte de fato recebeu naquele ano, a título de rendimentos do trabalho assalariado, o valor líquido de R\$ 89.183,73 (bruto de R\$ 116.989,13), além de rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 11.288,50 a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho/PDV, e de tributação exclusiva no valor de R\$ 6.657,58 a título de 13º salário.

Apesar de não haver nos autos discriminação dos valores pagos mensalmente e não ser possível identificar, por meio dos extratos bancários, quais valores se refeririam ao recebimento de salários mensais, e nem mesmo o contribuinte ter apresentado tal vinculação, não se pode negar que os valores recebidos estão comprovados pelo informe de rendimento acostado aos autos em atendimento à intimação fiscal, portanto já tributados; também não se pode negar que ao se referir a valores recebidos a título de rendimentos de pessoa jurídica, estes tenham circulado por conta bancária, pois se os valores omitidos circularam, quanto mais aqueles declarados; entender de forma diferente leva ao risco da dupla tributação dos valores.

Ademais, a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430 é relativa, ou seja, admite prova em contrário diante de elementos apresentados pelo contribuinte, mesmo que estes não demonstrem uma exata coincidência de valores e datas.

Dessa forma, considero comprovada a origem do valor de R\$ 89.183,73 a título de rendimentos tributáveis líquidos recebidos no ano de 2002 e devidamente declarados na respectiva DAA. Observo que não se pode considerar o valor bruto de R\$ 116.989,13, como pretende o contribuinte, eis que o valor que efetivamente recebeu e que teria transitado por conta bancária é o líquido.

Da mesma forma entendo que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 6.657,58, recebido a título de 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte (valor já líquido do imposto de renda), e também o valor de R\$ 11.288,50 a título de rendimento isento/não tributável, uma vez que a origem de tais valores resta comprovada pelo comprovante apresentado, que está às fls. 458.

Dessa forma, deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, no ano de 2002, o valor de R\$ 107.129,81.

Ressalte-se que como não é possível individualizar os valores relativos aos rendimentos tributáveis (R\$ 89.183,73), não há como excluí-los de entre os depósitos de valor menor que R\$ 12.000,0 para fins de apurar o valor anual de depósitos desse valor e saber se é inferior a R\$ 80.000,0, hipótese em que não seriam tributados. De outra forma, podem ser excluídos os valores de R\$ 6.657,58 e de R\$ 11.288,50, mas mesmo com tais exclusões o valor anual de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 é maior que R\$ 80.000,00, de forma que devem ser mantidos tais depósitos relativos ao ano de 2002 (ver tabela 1 abaixo).

Em relação ao ano-calendário de 2003, o contribuinte encontrava-se omissa da entrega da DAA e a entregou após intimação (fls. 571); noto pela cópia da DAA 2003 (fls. 391), que foram declarados rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 12.000,00. Entretanto, tal valor foi informado após o início do procedimento fiscal (termo de intimação em 13/2/2006 e entrega da DAA em 01/12/2006 – fls. 391) e o contribuinte, mesmo intimado, não juntou qualquer comprovação em relação a tais valores (informe de rendimentos, recibo de pagamento ou outro documento semelhante), de forma que não há como acatar o pedido em relação ao de 2003.

Por fim, em relação ao ano de 2004, noto pela cópia da DAA 2003 (fls.12) que foram declarados rendimentos:

	Bruto	Líquido
SERPROS Fundo Multipatrocinado	50.417,58	41.234,68
Rendimentos isentos/não tributáveis – SERPRO/Restituição IR	6.538,61	6.538,61
13º salário	2.526,51	2.526,51
Total	59.482,70	

Noto pelo termo de intimação que o contribuinte **não** foi instado a apresentar comprovante dos valores declarados nesse ano, de forma que, por já terem sido oferecidos à tributação (em momento anterior ao início da fiscalização), entendo que devem ser excluídos do lançamento no ano de 2004 os valores de rendimento tributável líquido de R\$ 41.234,68, de R\$ 2.526,51 a título de tributação exclusiva (13º salário), e de R\$ 6.538,61, declarados como isentos/não tributáveis a título de restituição de imposto de renda (quanto a este último, conforme cópia da tela extraída do sistema GUIA-VIC - fls. 14 - o contribuinte apurou de fato restituição em alguns exercícios).

Dessa forma, entendo que deve ser afastado da base de cálculo do lançamento, em relação ao ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 50.299,80. Frise-se que mesmo com tais exclusões o valor anual de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 é maior que R\$ 80.000,00, de forma que devem ser mantidos tais depósitos relativos ao ano de 2004, conforme tabela 1.

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão 9202007.630 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 29 de fevereiro de 2019.

Tabela 1 - Depósitos em valores menores ou iguais a R\$ 12.000,00:

	2002	2003	2004
	2.877,20	1.000,00	2.465,00

	1.000,00	255	10.000,00
	1.500,00	3.842,00	230
	612	5.683,90	350
	1.000,00	2.024,00	1.350,00
	5.000,00	416	300
	66	1.717,74	23.956,00
	10.000,00	10.198,99	30.588,79
	7.250,00	5.234,00	21.264,00
	10.447,31	5.087,00	13.835,00
	32.611,00	2.800,00	34.189,68
	8.182,00	2.260,00	5.652,48
	3.400,00	22.944,00	11.971,44
	2.036,00	21.249,00	35.941,64
	13.260,00	26.877,50	9.096,38
	2.160,00	31.186,00	24.378,76
	424	63.623,32	32.188,15
	9.263,22	33.217,95	23.481,80
	915	31.808,99	
	4.400,00	40.674,90	
	12.232,46		
	2.357,17		
	1.000,00		
	3.600,00		
	1.066,17		
	1,00		
	234		
	20.771,95		
	10.500,00		
<b>total</b>	<b>168.166,48</b>	<b>312.100,29</b>	<b>281.239,12</b>
<b>Exclusão &lt; 12.000</b>	(6.657,58)		(2.526,51)
<b>Exclusão &lt; 12.000</b>	(11.288,50)		(6.538,61)
<b>Novo total</b>	<b>150.220,40</b>		<b>272.174,00</b>

### 3 – Aplicação dos limites do § 2º, inciso II do art. 849 do RIR a cada um dos titulares das contas –contas conjuntas – não intimação ao cotitular

Neste capítulo o contribuinte alega nulidade do auto de infração uma vez que as contas bancárias cujos depósitos foram considerados para fins de apuração de omissão de rendimentos são conjuntas e não houve intimação da segunda titular da conta. Invoca a aplicação da Súmula CARF nº 29 e pretende seja declarada a nulidade do lançamento.

Não assiste razão ao contribuinte quanto a tais alegações.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 575),

...a análise da movimentação bancária do contribuinte nos anos-calendário 2.002, 2.003 e 2.004, foi feita a partir dos seguintes extratos:

<b>BANCO</b>	<b>AGENCIA</b>	<b>CONTA-CORRENTE/POUPANÇA</b>
HSBC	0478	13131-82
BOSTON	BANDEIRANTES	45.8450.10
REAL	1252	6.001580-2
BCN	199	2.355.183-7

Os extratos bancários estão às fls.17 a 360, dos quais pode-se perceber que apenas as contas mantidas junto ao Banco Real e ao BankBoston eram de fato conjuntas com Maria Isabel Mende da Fonseca.

Entretanto, conforme cópias das DAA (fls. 10 – em relação ao AC 2002; fls. 13 – AC 2004; fls. 391 – AC 2003), Maria Isabel foi informada como dependente do contribuinte (código 11 – companheiro ou cônjuge), de forma que ao não apresentar declaração em separado (para o caso caracteriza-se declaração em conjunto), não há que se falar em intimá-la a comprovar a origem dos recursos depositados na conta, pois os rendimentos omitidos são atribuídos ao casal, que declara rendimentos em conjunto.

Esse é o entendimento deste Conselho, consolidado por meio da Súmula CARF n.º 29:

*Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.*

Nesse sentido, cito ementa do Acórdão CARF n.º 9202-007.713, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF**

*Exercício:1999*

...

**DEPÓSITOS DE BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NA DECLARAÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 29 DO TRF.**

*A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.*

Ainda conforme § 6º ao art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 “Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Quanto ao limite previsto no § 2º, inciso II do art. 849 do RIR, segundo o qual devem ser desconsiderados os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 desde que o somatório

anual dos mesmos não ultrapasse R\$ 80.000,00, noto que tal limite foi observado, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 576, uma vez que o somatório dos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,0 ultrapassa R\$ 80.000, conforme demonstrado em Tabela 1 constante do item 2 deste voto.

Assim, sem razão o contribuinte neste capítulo.

#### **4 – Descaracterização da hipótese de incidência do imposto de renda – autuação com base em presunção**

Neste Capítulo alega o contribuinte que não houve, nos respectivos anos do lançamento, acréscimo patrimonial, de forma que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda, uma vez que os depósitos bancários não configuram renda, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema; que o lançamento com base em presunção deve estar reforçado por elementos inequívocos de prova e a movimentação bancária não é prova de omissão de receitas; cita doutrina e jurisprudência nesse sentido; que cabe ao fisco o ônus da prova em se tratando de omissão de rendimentos e a autoridade lançadora nada provou, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova diante do dever da administração tributária de verificar a ocorrência do fato gerador do IR e aplicar a legislação cabível fazendo nascer o crédito tributário.

Inicialmente registro que o contribuinte colaciona aos autos vasto entendimento jurisprudencial para fundamentar suas pretensões recursais; entretanto, importante salientar que as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Além disso, naquilo que se refere ao lançamento em si, grande parte dos julgados citados é anterior à edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, principal base legal para o lançamento.

Ademais, a jurisprudência já consolidada sobre a matéria no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 26, cujo enunciado dispensa o fisco de comprovar acréscimo patrimonial diante da presunção legal para o lançamento, é a seguinte:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, tem-se que o legislador, por meio do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, em conta de depósito ou investimento, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riquezas, requisito antes requerido pela Lei nº 8.021/90, mas que não é mais, pois conforme a nova legislação:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas, bastando à autoridade fiscal demonstrar o fato previsto em lei, ou seja, a não comprovação da origem dos depósitos, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, considerando que no recurso o contribuinte repisa os argumentos já analisados pela DRJ, sem apresentar qualquer comprovação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido, com os quais convirjo, para concluir que sem razão o contribuinte também neste Capítulo:

*Ao contrário da alegação do contribuinte de que a tributação do depósito bancário de origem não comprovada não caracteriza fato gerador do imposto de renda definido pelo CTN, após a vigência da Lei nº 9.430/96, o depósito, quando não comprovada sua origem, é, por expressa disposição legal, omissão de receita ou rendimentos. Não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza.*

*Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.*

*A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96 é presunção relativa, presunção juris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção.*

*A produção da prova não depende da exigência de escrituração pela pessoa física, pois bastaria, para justificar a origem dos créditos, a apresentação de documentos que a comprovassem, documentos estes, em relação aos quais, há, sim, a obrigatoriedade de guarda durante o prazo decadencial.*

...

*Conforme já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, não sendo possível aceitar meras alegações. Tal entendimento já é pacificado no Egrégio Conselho Administrativo de Recursos*

*Fiscais – CARF, como abaixo verifica.*

*“Acórdão 2101-00373,  
de 02/12/2009:*

*ÔNUS DA PROVA Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”*

## **5 – da multa aplicada**

O contribuinte entende que não ocorreu infração à lei, e que portanto a multa cobrada não é devida. Conforme já concluído acima, parte do lançamento se mantém por configurar infração à lei nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma que sobre a parte mantida do lançamento incide a multa de ofício prevista no art. 44 da mesma lei, que não poderá ser afastada por falta de previsão legal para tal; cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)*

## **6 – do juro pela taxa Selic**

Por fim o contribuinte pretende a exclusão dos juros cobrados pela taxa Selic. Sem delongas, invoco a aplicação da Súmula CARF nº 4, para negar o pedido:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento depósitos no valor de R\$ 107.129,81 relativos ao ano-calendário de 2002, e de R\$ 50.299,80, relativos ao ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Não obstante o bem articulado voto da relatora, compulsando os autos não formei convencimento pela exclusão dos valores referidos em seu encaminhamento de voto, do lançamento questionado.

Em que pese o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte relativo ao ano de 2002 (fl. 458), no qual consta que o contribuinte teria recebido naquele ano, do BMG Asset Management DTVM Ltda., a título de rendimentos do trabalho assalariado, o valor líquido de R\$ 89.183,73, além de rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 11.288,50 a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho/PDV, e de tributação exclusiva no valor de R\$ 6.657,58 a título de 13º salário, tem-se que tal documento não é suficiente, por si só, para fins de atestar a origem dos depósitos sujeitos à comprovação de origem, que constam das intimações do Fisco.

A ação fiscal levada a efeito constatou a existência de depósitos sujeitos à comprovação de origem em contas bancárias mantidas pelo recorrente nos bancos Real, Banco de Crédito Nacional S.A. (BCN), BankBoston e HSBC.

Examinando-se tais extratos, só se podem associar a recebimentos de salário, pelo seu histórico “REC SALÁRIO”, lançamentos a crédito de salário no HSBC, recebimentos esses efetuados de janeiro a abril de 2002, por volta do dia 25 de cada mês, na ordem de grandeza de 6 a 8 mil reais – fls. 323/327. E tais lançamentos *não* foram incluídos pela fiscalização na relação de depósitos sujeitos a ter sua origem comprovada, de acordo com a respectiva intimação, de fls. 514 e ss.

Há que se observar, ainda, quanto aos demais créditos efetuados em contas mantidas nas mencionadas instituições, que são eles, de uma maneira geral, de cifras sequer compatíveis com os que estariam associados ao salário mensal líquido auferido perante o BMG, a teor das informações constantes no indigitado comprovante de rendimentos.

Causa espécie que o contribuinte tenha mantido relação laboral com Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e não tenha condições de conseguir, junto a pessoa jurídica do gênero – caso ele mesmo não tivesse guardado a contento - registros dos créditos salariais, de modo a explicar como se dava o recebimento dos valores consignados no comprovante de

rendimentos, em que datas do mês, se ocorria em dinheiro, ou mesmo sob outra forma, com frequências não usuais, etc.

Na ausência de qualquer elemento adicional de prova, não há como inferir que tais valores tenham transitado nas contas bancárias analisadas.

Também com relação ao ano de 2004, não apresentou o contribuinte comprovação individualizada da origem dos depósitos.

Vale registrar, aliás, que o fato de o contribuinte não ter sido instado a apresentar comprovante dos valores declarados nesse ano, em nada favorece a pretensão recursal.

Na verdade, em fiscalizações do gênero, o contribuinte é intimado não a apresentar comprovantes de rendimentos do informado em declarações de ajuste anual, mas sim a origem dos recursos associados a determinados depósitos bancários, demanda significativamente diversa.

Essa origem pode ter como amparo valores já oferecidos à declaração, ou não. No caso de valores já declarados, necessário trazer documentação que torne possível à autoridade fiscal a devida discriminação dos depósitos sujeitos à comprovação que estariam vinculados a tais montantes já declarados.

Como refere expressamente o § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, “os créditos serão analisados individualizadamente”, sendo insuficiente para tal proceder, sob qualquer prisma, a apresentação de comprovante de rendimentos anual.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson